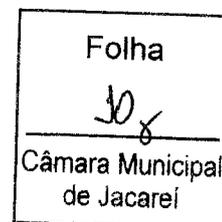




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

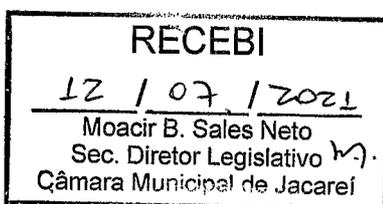


Referente: PLE nº 010/2021 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto do projeto: Remaneja dotações orçamentárias referentes a emendas parlamentares impositivas à Lei nº 6.365, de 30 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Jacareí para o exercício de 2021, nos termos do art. 135, § 8º, III, da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

PARECER Nº 131.1/2021/SAJ/WTBM



Ementa: Projeto de Lei Municipal. Emendas Impositivas. CF, art. 30. LOM, art.135, § 8º, III e VIII. Remanejamento. Votação em dois turnos. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

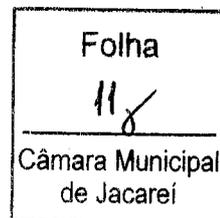
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, pelo qual se busca remanejar as dotações orçamentárias previstas na Lei Municipal nº 5.365, de 30 de dezembro de 2020, norma que estima a receita e a despesa do Município de Jacareí para o exercício de 2021.

2. Na Mensagem que acompanha o texto, o autor do projeto informa que a intenção é dar cumprimento ao disposto no artigo 135, inciso III, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

3. Alegou o Sr. Prefeito que, após a análise do corpo técnico da Prefeitura, foram encontrados impedimentos técnicos para algumas propostas feitas pelos Vereadores através das emendas impositivas que apresentaram quando da votação da Lei Municipal 5365/2020. A intenção é realizar os devidos remanejamentos para que tais emendas sejam passíveis de execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. Como a propositura trata de normas que regem o orçamento municipal, é certo que o projeto se enquadra em tal perspectiva.

2. As chamadas Emendas Impositivas, por sua vez, são os instrumentos pelo quais os vereadores podem apresentar alterações à Lei Orçamentária Anual (LOA), destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições.

3. Tais emendas constaram na Lei Municipal nº 5365/2020, mas algumas não podem ser executadas por motivos técnicos.

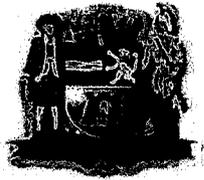
4. A LOM prevê, em seu artigo 135, § 8º, que o Poder Executivo deve apresentar projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, sendo este o presente caso.

5. Assim, temos que o a presente proposta está prevista em lei e é de interesse do Município de Jacareí, sendo o Chefe do Executivo a autoridade com competência para propô-la.

6. Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
128
Câmara Municipal
de Jacareí

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

3. Embora não exista previsão expressa para lei que trate de *remanejamento*, mas considerando que a matéria tem relação direta com o orçamento, entendo que **a propositura deve ser apreciada em 2 (dois) turnos de votação**, onde o segundo turno ocorrerá na sessão ordinária subsequente aquela em que foi aprovada em primeira discussão, isso com base no artigo 125, III e §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução 642/2005).

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de julho de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303